Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 02675/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2979/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 977738 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS |
| **RESPONSÁVEL** | : | DIRCEU BETTONI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL |

# I – PRÊAMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Dirceu Bettoni.

**2 –** A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 078/080-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 082-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 288/2010, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 087/161-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Analise Conclusiva, às fls. 162/168-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "**VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2009, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."





## II – EXAME DE AUDITORIA

**3 –** Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no cumprimento das Obrigações Constitucionais 60% com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e; da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

**É o exame**

## III – CONCLUSÃO

**4 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

**4.1 –** O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 01 de Abril de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**